



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

Manoel Cabral Machado Neto

Corregedor-Geral

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Coordenador-Geral

Paulo Lima de Santana

Ouvidor

José Carlos de Oliveira Filho

Colégio de Procuradores de Justiça

Manoel Cabral Machado Neto (Presidente)

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo

Conselho Superior do Ministério Público

Manoel Cabral Machado Neto (Presidente)

Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Corregedor-Geral

Membros

Josenias França do Nascimento

Procurador de Justiça

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Procuradora de Justiça

Maria Cristina de Gama e Silva Foz Mendonça

Procuradora de Justiça

Etélio de Carvalho Prado Junior - *Secretário-Geral*

Promotor de Justiça

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias
12. Fundo para Reconstituição de Bens Lesados

Secretário-Geral do MPSE

Etélio de Carvalho Prado Junior

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Nilzir Soares Vieira Júnior

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino:



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

6ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Dir. a Educ.) - Aracaju

Edital de Notificação

NOTÍCIA DE FATO Nº 16.22.01.0013

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0006 - 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos ao Cidadão, Especializada na Defesa dos Direitos à Educação, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR a senhora Josefa Isleide Matos dos Santos Macedo - Manifestação nº 0035130 - Ouvidoria Ministerial, residente e domiciliada na Rua Heráclito Muniz Barreto, s/n, Bairro Luzia, CEP nº 49045200, Aracaju-SE, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato tombada sob o nº 16.22.01.0013, tudo em atenção ao que prelecionam artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 3º, §3º, da Resolução nº 008/2015, de modo que da referida decisão cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe.

Aracaju (SE), 25 de março de 2022.

Orlando Rochadel Moreira

Promotor de Justiça

6ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Dir. a Educ.) - Aracaju

Aviso de Promoção de Arquivamento

NOTÍCIA DE FATO Nº 16.22.01.0009

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0005 - 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos ao Cidadão, Especializada na Defesa dos Direitos à Educação, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados através da publicação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), vem NOTIFICAR a senhora CAMILA PAULA LIMA, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento tombado sob o nº 16.22.01.0009, tudo em atenção ao que preleciona o artigo 3º, §3º, da Resolução nº 008/2015, de modo que da referida decisão cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe.

Aracaju (SE), 24 de março de 2022.

Orlando Rochadel Moreira

Promotor de Justiça

6ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Dir. a Educ.) - Aracaju



**Decisão de arquivamento**

NOTÍCIA DE FATO Nº 16.22.01.0009

NOTICIANTE.....: CAMILA PAULA LIMA

NOTICIADOS.....: MUNICÍPIO DE ARACAJU

FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU (FUNCAJU)

ESCOLA DE OFICINA DE ARTES VALDICE TELES

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

EMENTA - NOTÍCIA DE FATO - FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU (FUNCAJU) - ESCOLA DE OFICINA DE ARTES VALDICE TELES - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA EM BALLETO CLÁSSICO - POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE ISENÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA PARA PESSOAS DESEMPREGADAS INSCRITAS NO CADÚNICO - SOLICITAÇÃO DE REABERTURA DO PERÍODO PARA REMATRÍCULA COM ISENÇÃO DE TAXA - INDEFERIMENTO DA ISENÇÃO DE TAXA PELA FUNCAJU - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REQUERENTE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE QUE A REFERIDA ESCOLA FOSSE INSERIDA NO SISTEMA DO ARACAJUCARD PARA QUE OS ALUNOS TIVESSEM DIREITO A MEIA PASSAGEM - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

I - DOS FATOS.

A Notícia de Fato Nº 16.22.01.0009, datada de 25.02.2022, foi registrada no Sistema PROEJ em decorrência de declínio de atribuição promovido pela 11ª Promotoria de Justiça do Cidadão, Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, do Deficiente, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos à Assistência Social, na proteção aos Direitos da Mulher, de Homossexuais, Bissexuais, Transsexuais e Transgêneros, na Fiscalização das respectivas Políticas Públicas.

No referido procedimento consta a seguinte narrativa:

A Noticiante relata que, no dia 16/02/2022, esteve na Escola de Oficina de Artes Valdice Telles para realizar sua matrícula de ballet clássico, porém não conseguiu realizá-la, pois no edital não havia previsão de isenção de taxa para pessoas desempregadas, inscritas no Cadúnico. Ao procurar a Funcaju, foi atendida pelo Sr. Fábio, que nada resolveu. Assim, solicita que seja reaberto o período para matrícula com isenção de taxa. Solicita, ainda, que a escola de artes seja inserida no sistema do AracajuCard para que os alunos tenham direito à meia passagem.

Tendo em vista as informações contidas acima, a Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU) e a Escola de Artes Valdice Teles foram oficiadas, a fim de que prestassem os esclarecimentos necessários acerca dos fatos narrados (fls. 24/39).

Às fls. 41/48, a Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU) aduziu que as regras para oficineiros da Escola de Artes Valdice Teles foram regidas pelo Edital nº 01/2022, da lavra da referida Fundação, o qual fora publicado no Diário da Prefeitura Municipal de Aracaju.

Inferiu-se que, segundo a FUNCAJU, no dia 16.02.2022, a Noticiante foi orientada a requerer a isenção da taxa de matrícula, e, nesta mesma data, a Reclamante assim procedeu. Entretanto, a Requerente não obteve êxito no seu intento por não haver comprovado documentalmente sua hipossuficiência financeira para arcar com os custos da matrícula na Escola de Artes Valdice Teles.

Às fls. 44/45, avista-se o requerimento da senhora Camila Paula da Silva de Lima e a resposta da FUNCAJU à solicitação, que foi indeferida por ausência de documentação que comprovasse o alegado pela Requerente.

Outrossim, a Fundação Cultural Cidade de Aracaju asseverou que a Administração Pública Municipal possui legislação pertinente à arrecadação de recursos e a suas responsabilidades fiscais, sendo necessária a análise técnica sobre a isenção de matrículas.



A Fundação Cultural Cidade de Aracaju fez menção ainda a preclusão do prazo, in verbis:

Nesse sentido, restou comprovado que o requerimento administrativo fora indeferido pela Fundação Pública por falta de documentação que comprovassem as alegações da própria requerente, neste ato, solicitante, inclusive precluindo o prazo de solicitação em razão do esgotamento de prazo no calendário de início das oficinas na instituição.

No tocante ao requerimento da inserção do AracajuCard, com o fito de obter o direito a meia passagem, a FUNCAJU ressaltou que tal requerimento não fora formulado na via administrativa, sendo necessário o esgotamento nessa via para que fosse formulado o pleito junto aos órgãos competentes, tais como Ministério Público, Poder Judiciário, dentre outros.

Por fim, a Fundação Pública em tela requereu o arquivamento do presente procedimento, por faltar interesse de agir da parte solicitante, conforme o alegado e os documentos encartados aos autos.

Eis o brevíssimo fático.

II - DA CONCLUSÃO.

Isto posto, considerando as explicações prestadas pela Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU); considerando que as regras para oficineiros da Escola de Artes Valdice Teles foram regidas pelo Edital nº 01/2022; considerando que a Noticiante requereu a isenção da taxa de matrícula na Escola de Artes Valdice Teles; considerando a comprovação de que o requerimento de isenção de taxa de matrícula foi indeferido por ausência de documentação que comprovasse o alegado pela Requerente; considerando a preclusão do prazo de solicitação; considerando que a Administração Pública Municipal possui legislação pertinente à arrecadação de recursos e responsabilidade fiscal, sendo necessária a análise técnica sobre a isenção de matrículas; considerando a ausência de requerimento da inserção do AracajuCard para a obtenção do direito a meia passagem; considerando a necessidade do esgotamento na via administrativa para que haja a referida inserção do AracajuCard aos órgãos competentes e, por fim, considerando o exaurimento das providências a cargo deste Órgão Ministerial, **PROMOVEMOS O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato nº 16.22.01.0009, nos termos do inciso I, §2º, art. 3º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ/SE, sem prejuízo de ulteriores diligências e instauração de novos procedimentos que venham a se mostrar necessários em face do surgimento de outros elementos.

Notifique-se as partes envolvidas, em atenção ao que preleciona o art. 3º, §3º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ/SE.

Comunique-se, via GED, à Ouvidoria-Geral deste Ministério Público, em virtude do Procedimento nº 122.22.01.0048, datado de 25.02.2025, oriundo da 11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, declinado para esta Promotoria de Justiça e autuado sob o nº 16.22.01.0009, haver sido instaurado a partir das informações contidas na Manifestação 35601, datada de 21.02.2022, da lavra da Ouvidoria Ministerial (GED 20.27.0048.0000571/2022-03, de 24/02/2022).

Cumpra-se. Notifique-se. Publique-se. Dê-se as baixas necessárias.

Aracaju (SE), 24 de março de 2022.

Orlando Rochadel Moreira

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Decisão de arquivamento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 31.22.01.0007

Trata-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça após manifestação 0035144, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de suposta irregularidade na convocação de técnico administrativo. Segundo o noticiante, o



Município de Tobias Barreto teria convocado arbitrariamente o décimo oitavo candidato, o Sr. Jonatas Oliveira Dórea, não respeitando a lista de classificação dos quotistas. Para mais, foi alegado que no portal da transparência constaria o cadastro do servidor como efetivo, mas seu nome não estava presente em nenhum meio de comunicação oficial, não existindo edital de convocação, nem termo de posse.

Considerando o alegado, oficiou-se ao Município solicitando informações acerca do relatado na manifestação. Em resposta, o ente municipal informou que o Sr. Jonatas Oliveira Dórea foi aprovado no concurso público realizado pela Prefeitura para o cargo de técnico administrativo com a classificação de 1º CPD, cota para portador de deficiência, razão pela qual, respeitando-se o estabelecido no edital do referido concurso, fora convocado antes dos demais candidatos da lista geral.

Ademais, anexo ao expediente de resposta, o Município remeteu a esta Promotoria de Justiça cópia do Diário Oficial onde observa-se que o servidor em questão fora convocado para a lavratura e assinatura do termo de posse no dia 27 de novembro de 2020.

Ato contínuo, notificou-se a parte reclamante para que, diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Tobias Barreto nos autos, se manifestasse sobre eventual dúvida ou pendência de irregularidade quanto à questão reclamada. Conforme documentação de fl. 19, o noticiante, o Sr. Tiago Oliveira da Silva, informou não ter mais interesse em prosseguir com a Notícia de Fato.

Desse modo, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, ressaltando a possibilidade de novamente investigar o caso na hipótese de surgirem novos fatos.

Publique-se a presente decisão no DOE. E dê-se baixa no sistema PROEJ.

Oficie-se aos interessados, remetendo cópia da presente decisão. Lancem-se os referidos expedientes no PROEJ como informações complementares.

Desnecessário o envio dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, diante do que dispõe o §6º, do art. 3º, da Resolução CPJ nº 08/2015. Após completa atualização do sistema PROEJ (arquivamento e informações complementares), arquivem-se os autos físicos no local próprio.

Tobias Barreto/SE, em 15 de março de 2022.

LUCIANA DUARTE SOBRAL

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Aviso de Promoção de Arquivamento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 31.21.01.0074

Trata-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça após manifestação 0033848, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de suposta irregularidade na convocação para o cargo de merendeira. Segundo o noticiante, o Município de Tobias Barreto teria convocado arbitrariamente as candidatas Taynara Soares de Jesus e Tamires Silva Costa, que ocupam respectivamente as posições 59 e 78 da lista geral de aprovação, não respeitando a ordem de classificação.

Considerando o alegado, oficiou-se ao Município solicitando informações acerca do relatado na manifestação. Em resposta, o ente municipal informou que a convocação realizada no dia 04/11/2021 não se tratou de convocação de classificados para tomar posse no cargo, mas sim de convocação para realização de etapa de análise de preenchimento dos requisitos para os ocupantes de quotas raciais, haja vista que as citadas candidatas teriam optado, no ato de inscrição do certame, em concorrer pelo critério de etnia.

Ademais, anexo ao expediente de resposta, o Município remeteu a esta Promotoria de Justiça cópia do edital de convocação,



assim como lista do resultado final dos quotistas, que comprova o relatado.

Assim, verifica-se que foram apuradas as alegações realizadas na manifestação, sendo razoáveis as justificativas apresentadas pelo ente municipal, entendendo o MP que não há motivos para se prosseguir com a Notícia de Fato.

Desse modo, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, ressaltando a possibilidade de novamente investigar o caso na hipótese de surgirem novos fatos.

Publique-se a presente decisão no DOF. E dê-se baixa no sistema PROEJ.

Oficie-se aos interessados, remetendo cópia da presente decisão. Lancem-se os referidos expedientes no PROEJ como informações complementares.

Desnecessário o envio dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, diante do que dispõe o §6º, do art. 3º, da Resolução CPJ nº 08/2015. Após completa atualização do sistema PROEJ (arquivamento e informações complementares), arquivem-se os autos físicos no local próprio.

Tobias Barreto/SE, em 15 de março de 2022.

LUCIANA DUARTE SOBRAL

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 005/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio deste Órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, caput, e 129, II e III e VI, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe) e, ainda:

Considerando a Notícia de Fato em tramitação nessa Promotoria de Justiça sob o nº 31.21.01.0070 - PROEJ, iniciada a partir de documentos oriundos do Juízo da 2ª Vara Civil e Criminal de Tobias Barreto, dando conta de acompanhar possível conduta ilícita dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Sr. JOSÉ AGNALDO DE JESUS RIBEIRO.

Considerando que, na forma do que reza a Res. nº 016/2014-CPJ é atribuição deste Órgão do Ministério Público, dentro dos limites do Município de Tobias Barreto, atuar na área do Controle Externo da Atividade Policial.

RESOLVE, INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências iniciais:

1. A nomeação para funcionar como escrivã do presente feito a Chefe de Secretaria desta Promotoria, Maria Suzana Amado Reis Andrade (matrícula 332), que deverá tomar as providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o art. 9º Resolução nº 008/2015-CPJ;
2. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;
3. Cumprir as diligências elencadas no despacho de instauração do presente IC..

Tobias Barreto/SE, 17 de março de 2022.

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

Promotor de Justiça em substituição





1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 006/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio deste Órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, caput, e 129, II e III e VI, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe) e, ainda:

Considerando a Notícia de Fato em tramitação nessa Promotoria de Justiça sob o nº 31.22.01.0001 - PROEJ, iniciada a partir da declaração da Sra. ROSANE SANTOS OLIVEIRA, tendo por objeto o acompanhamento do procedimento para a concessão de "passe livre intermunicipal" ao acompanhante do menor Carlos Emanuel Santos Figueredo, portador do CID F 840.

Considerando que, na forma do que reza a Res. nº 016/2014-CPJ é atribuição deste Órgão do Ministério Público, dentro dos limites do Município de Tobias Barreto, atuar na área dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

RESOLVE, INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências iniciais:

1. A nomeação para funcionar como escrivã do presente feito a Chefe de Secretaria desta Promotoria, Maria Suzana Amado Reis Andrade (matrícula 332), que deverá tomar as providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o art. 9º Resolução nº 008/2015-CPJ;
2. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;
3. Cumprir as diligências elencadas no despacho de instauração do presente IC..

Tobias Barreto/SE, 17 de março de 2022.

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

Promotor de Justiça em substituição

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 007/2022

O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO, Antonio Carlos Nascimento Santos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e na Resolução nº. 174/2017-CNMP e na Resolução n.º 008/2015 — CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

Considerando a Notícia de Fato nº 31.21.01.0071 no sistema do PROEJ após Manifestação nº 0033709 da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, registrada de forma anônima e que menciona a suposta ausência de publicação de atos administrativos relativo ao concurso público no Diário Oficial do Município;

Considerando a atribuição desta Promotoria de Justiça de curadoria e defesa do patrimônio público, devendo zelar, inclusive, pela observância das regras e princípios reitores da Administração Pública, entre os quais se insere a regra constitucional do concurso público;





Considerando que, no exercício de suas atribuições, esta Promotoria de Justiça tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências iniciais:

1. A nomeação para funcionar como escrivã do presente feito a Chefe de Secretaria desta Promotoria, Maria Suzana Amado Reis Andrade (matrícula 332), que deverá tomar as providências atinentes a sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o art. 9º Resolução nº 008/2015-CPJ;
2. O encaminhamento desta portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;
3. O cumprimento da diligência determinada no despacho de instauração anexo à presente portaria..

Tobias Barreto/SE, 24 de março de 2022.

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

Promotor de Justiça em substituição

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 05/2022

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 de março de 2022, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Estância, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 46.21.01.0085, tendo por objeto acompanhamento acerca da criança S.G.C.B.S.

Estância/SE, 25 de março de 2022.

KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE DE CARVALHO

Promotora de Justiça em substituição

3ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público PROEJ N° 77.22.01.0022

PORTARIA N.º 002/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos I, II, VIII e IX da Constituição Federal, art. 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 8º da Lei Complementar 75/1993, art. 118, inciso I da Constituição Estadual, arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar N° 02, de 12 de novembro de 1990, e art. 4º parágrafo único





do Digesto Processual Penal Brasileiro.

CONSIDERANDO que, por força do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais, e no caso especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência;

CONSIDERANDO que a observância dos princípios constitucionais é cogente, de forma que qualquer ato que deles destoe é inválido, acarretando em sanções para o responsável;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa atentar contra os princípios constitucionais, consoante prescreve o art. 11, da Lei nº 8.429/1992, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO atribuição para atuar como Curadoria do Controle Externo da Atividade Policial nesta urbe, conforme determinado pela Resolução nº 012/2018 do CPJ, e regulamentado pelos dispositivos constantes da Resolução nº 06/2008 do CPJ e na Resolução 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial também visa, nos termos da Resolução nº 20/07 do CNMP, a manutenção da regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, objetivando, dentre outros, a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal, bem como a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que foi noticiado nesta 3ª Promotoria de Justiça Criminal, especializada no Controle Externo da Atividade Policial, pelo 2º Juizado Especial Cível e Criminal de N. S. do Socorro/Se., através do processo nº 201988800993, o abuso de autoridade supostamente praticado por Policiais Militares, tendo como suposta vítima Anderson dos Santos, durante operação policial ocorrida em 14 de abril de 2019, no Loetamento Beira Rio, Conj. Fernando Collor, N. S. do Socorro/SE.

CONSIDERANDO que, à vista do disposto no art. 1º, da Resolução nº 012/2019 do CPJ, o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário, de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às normas estabelecidas pela Resolução nº 012/2019 do CPJ;

RESOLVE, com supedâneo no do art. 1º da Resolução 012/2019 do CPJ, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, DETERMINANDO-SE as seguintes providências:

1) REGISTRAR e AUTUAR o presente, com as devidas alterações do procedimento instaurado no sistema PROEJ, observadas as disposições contidas na Resolução nº 012/2019 do CPJ;

2) Expedição de ofício à Corregedoria-geral da Polícia Militar de Sergipe, solicitando a instauração de procedimento específico, para apurar a prática de abuso de autoridade, supostamente praticada pelos policiais militares cabo Adfran Carlos Alves Santos, soldado Emerson Victor da Silva Santana e soldado Dario de Carvalho Amigo, em face de Anderson dos Santos, encaminhando cópia da portaria de instauração a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias;

4) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

3) RETORNAR concluso ao Parquet para análise minuciosa dos autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 22 de Março de 2022.

IURI MARCEL MENEZES BORGES

Promotor de Justiça



3ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público PROEJ Nº 77.21.01.0084

PORTARIA N.º 004/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos I, II, VIII e IX da Constituição Federal, art. 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 8º da Lei Complementar 75/1993, art. 118, inciso I da Constituição Estadual, arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, e art. 4º parágrafo único do Digesto Processual Penal Brasileiro.

CONSIDERANDO que, por força do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais, e no caso especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência;

CONSIDERANDO que a observância dos princípios constitucionais é cogente, de forma que qualquer ato que deles destoe é inválido, acarretando em sanções para o responsável;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa atentar contra os princípios constitucionais, consoante prescreve o art. 11, da Lei nº 8.429/1992, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO atribuição para atuar como Curadoria do Controle Externo da Atividade Policial nesta urbe, conforme determinado pela Resolução nº 012/2018 do CPJ, e regulamentado pelos dispositivos constantes da Resolução nº 06/2008 do CPJ e na Resolução 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial também visa, nos termos da Resolução nº 20/07 do CNMP, a manutenção da regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, objetivando, dentre outros, a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal, bem como a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que foi noticiado nesta 3ª Promotoria de Justiça Criminal, especializada no Controle Externo da Atividade Policial, pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, através do Disque Direitos Humanos, sobre possível ato de abuso de autoridade, cometido nas dependências do 5º Batalhão da Polícia Militar, contra a reclamante.

CONSIDERANDO que, à vista do disposto no art. 1º, da Resolução nº 012/2019 do CPJ, o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário, de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às normas estabelecidas pela Resolução nº 012/2019 do CPJ;

RESOLVE, com supedâneo no do art. 1º da Resolução 012/2019 do CPJ, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, DETERMINANDO-SE as seguintes providências:

1) REGISTRAR e AUTUAR o presente, com as devidas alterações do procedimento instaurado no sistema PROEJ, observadas as disposições contidas na Resolução nº 012/2019 do CPJ;



- 2) Reiteração do ofício nº 009/2022, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta;
- 4) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- 3) RETORNAR concluso ao Parquet para análise minuciosa dos autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 23 de Março de 2022.

IURI MARCEL MENEZES BORGES

Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público PROEJ Nº 77.21.01.0096

PORTARIA N.º 003/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos I, II, VIII e IX da Constituição Federal, art. 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 8º da Lei Complementar 75/1993, art. 118, inciso I da Constituição Estadual, arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, e art. 4º parágrafo único do Digesto Processual Penal Brasileiro.

CONSIDERANDO que, por força do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais, e no caso especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência;

CONSIDERANDO que a observância dos princípios constitucionais é cogente, de forma que qualquer ato que deles destoe é inválido, acarretando em sanções para o responsável;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa atentar contra os princípios constitucionais, consoante prescreve o art. 11, da Lei nº 8.429/1992, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO atribuição para atuar como Curadoria do Controle Externo da Atividade Policial nesta urbe, conforme determinado pela Resolução nº 012/2018 do CPJ, e regulamentado pelos dispositivos constantes da Resolução nº 06/2008 do CPJ e na Resolução 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial também visa, nos termos da Resolução nº 20/07 do CNMP, a manutenção da regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, objetivando, dentre outros, a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal, bem como a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta 3ª Promotoria de Justiça Criminal, especializada no Controle Externo da Atividade Policial, o Procedimento Extrajudicial - PROEJ - Notícia de Fato nº 77.21.01.0096, iniciada por meio de encaminhamento de relatório de inspeção feita pela OAB à Cadeia Territorial de N. S. do Socorro/SE, solicitando a apuração de denúncias de agressões e torturas em vários internos daquela unidade prisional.



CONSIDERANDO que, à vista do disposto no art.1º, da Resolução nº 012/2019 do CPJ, o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário, de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às normas estabelecidas pela Resolução nº 012/2019 do CPJ;

RESOLVE, com supedâneo no do art. 1º da Resolução 012/2019 do CPJ, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, DETERMINANDO-SE as seguintes providências:

- 1) REGISTRAR e AUTUAR o presente, com as devidas alterações do procedimento instaurado no sistema PROEJ, observadas as disposições contidas na Resolução nº 012/2019 do CPJ;
- 2) Solicitação via GED à Curadoria competente, para que forneça o Relatório de Inspeção à Cadeia Territorial de N. S. do Socorro/SE, do mês de dezembro de 2019;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- 4) RETORNAR conclusivo ao Parquet para análise minuciosa dos autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 22 de Janeiro de 2022.

IURI MARCEL MENEZES BORGES

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de N. S. Dores

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 003/2022

De 23 de MARÇO de 2022

INQUÉRITO CIVIL

107.21.01.0043

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis homogêneos, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 107.21.01.0043 - PROEJ, registrada nesta unidade, a fim de investigar suposta burla ao princípio constitucional do concurso público, pelo município de Siriri, que se tem valido de contratação temporária de



pessoal para tanto, bem assim para beneficiar aliados políticos;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a fim de que se proceda à coleta de novos elementos de prova sobre as irregularidades acima relatadas, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - arquite-se cópia da presente Portaria;

V - seja publicada a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOF-e), em observância ao art. 9º, da Resolução nº 08/2015 - CPJ;

VI - aguarde-se o decurso do prazo para resposta, concedido no Ofício nº 062/2022-2ªPJD, cuja reiteração determino, desde já, caso não apresentada tempestivamente.

DANIEL CARNEIRO DUARTE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de N. S. Dores

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 002/2022

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 107.21.01.0041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora das Dores no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 — Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174/2017-CNMP e na Resolução nº. 008/2015 — CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº. 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº. 174/2017 - CNMP, ensejou a edição da Resolução nº. 024/2017 - CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;



CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 107.21.01.0041 - PROEJ, instaurada para investigar possível situação de risco imposta a si à senhora Maria Francisca dos Santos, pelo senhor Luís Anselmo Santos Fraga, supostamente dependente de álcool e de outras substâncias psicoativas;

RESOLVE, por tais razões, converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, promovendo as diligências necessárias, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, para tomar as providências atinentes a sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, como para também movimentá-lo até seu termo;

III - oficie-se à autoridade policial, para informar sobre o andamento do IP instaurado para apurar os fatos;

IV - oficie-se a secretaria municipal de saúde, para encaminhar o noticiado a consulta médica, com psiquiatra, a fim de identificar se é dependente químico e de que tratamento precisa;

V - requirite-se ao CREAS que realize a visita solicitada nos ofícios anteriores, e emita relatório, destacando que se trata de um equipamento público onde são oferecidos serviços com o objetivo de acolher, orientar e acompanhar famílias e indivíduos em situação de violação de direitos, fortalecendo e reconstruindo vínculos familiares e comunitários, que é exatamente o fato descrito nos autos;

VI - a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, 24 de fevereiro de 2022.

DANIEL CARNEIRO DUARTE

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria Administrativa

Extratos dos Termos Aditivos aos Contratos

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2019

NATUREZA JURÍDICA: Prestação de Serviços
CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe
CONTRATADO: CONCORDE MOTOS LTDA.
OBJETO DO TA: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato.
PRAZO INICIAL: 01 de abril de 2022.
PRAZO FINAL: 01 de abril de 2023.
PARECER Nº: 020/2022
PROJETO: 0089
ELEMENTO DE DESPESA: 3390.00
FONTE: 101
DATA DA ASSINATURA: 15 de março de 2022.

Léa Maria Sobral Cruz
Diretora Administrativa/PGJ

Diretoria Administrativa

Avisos de Licitações

AVISO DE PUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 13/2022

OBJETO: aquisição de 10 (dez) motocicletas trail, conforme especificações do Termo, anexo I do Edital.

SESSÃO DE ABERTURA: 11/04/2022 - HORA: 09:00 h.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.gov.br/compras/pt-br

TIPO: Menor Preço

REGÊNCIA LEGAL: Decreto Federal nº 10.024/2019, Leis nº 10.520/2002, 8.666/93, LC 123/2006, LC 261/2015, Decreto Estadual nº 40.638/2020.

INFORMAÇÕES: Ministério Público do Estado de Sergipe, telefones (79) 3209-2400, ramal 2874, e www.mpse.mp.br

Aracaju/SE, 25 de março de 2022.





Thiago José Menezes da Silva

Pregoeiro MP/SE

12. Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)

(Não houve atos para publicação)
